



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 97, aos §§ 1º e 3º do art. 98 e ao *caput* do art. 99; acrescentem-se § 6º ao art. 97, parágrafo único ao art. 99 e art. 102-1 ao Capítulo II do Título II do Livro I; e suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 99 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 97.** As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de veículos diretamente utilizados no processo de produção e/ou comercialização das mercadorias fabricadas pela empresa, de embarcações de pesca e de materiais de construção realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

.....  
§ 6º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços indicados nos incisos II, III, VII e VIII do § 1º do art. 4º, quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.”

“**Art. 98.** .....

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem a que se refere o *caput* deste artigo correspondem a bens materiais.

.....  
§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se matéria-prima a energia elétrica, a água e o vapor de água adquiridos por empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação, inclusive quando o seu fornecimento for destinado à produção industrial de energia limpa,



especialmente na forma de hidrogênio e amônia verde, obtidos a partir de quaisquer processos tecnológicos com uso de fontes renováveis de energia.”

“**Art. 99.** Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento do IBS e da CBS, caberá a exigência dos valores em procedimento de ofício, corrigidos pela Taxa SELIC, calculada a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

“**Art. 102-1.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços, nos termos dos incisos II, III, VII, e VIII do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo garantir a integridade dos regimes aduaneiros especiais das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE), trazidas pela Lei nº 11.508, de 2007.

Nesse sentido, propomos alterações nos dispositivos referentes à ZPE, com o propósito de: **equiparar veículos e embarcações à categoria de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando incorporados ao ativo imobilizado das empresas; garantir que o regime suspensivo dos tributos se aplique não só aos ativos fixos como também à contração ou importação de serviços integrantes do ativo imobilizado da empresa instalada em ZPE, ou aos serviços tomados na fase de operação; garantir**



**que o regime de ZPE resguarde a água e a energia elétrica enquanto bens materiais ou matérias-primas essenciais para a produção de hidrogênio verde ou hidrogênio de baixo carbono; estabelecer que a aplicação de multa e juros de mora ocorra somente no caso de efetivo atraso na hipótese de vendas no mercado interno e simplificação da sistemática de recolhimento do IBS e da CBS sobre a venda de produtos acabados/industrializados no mercado interno, pelo valor “líquido” (após a dedução do IBS e da CBS incidentes sobre as compras/importações de insumos.**

A razão da proposta decorre do fato destes regimes serem essenciais para atrair investimentos no segmento do hidrogênio verde e de baixo carbono para o país, que serão os vetores da neointustrialização verde, posicionando o Brasil na liderança da transição energética global.

Como sabemos, o mundo vive um momento de transformação energética diante do processo de aquecimento global, sendo necessário priorizar fontes energéticas de baixo carbono. O movimento para uma economia verde é dever e necessidade iminente, tanto para o processo de descarbonização, quanto para preservação da competitividade das commodities e produtos nacionais, vis a vis o posicionamento internacional no sentido de impor restrições a produtos advindos de países/processos emissores de carbono.

A relevância do hidrogênio de baixa emissão de carbono para a transição energética brasileira já foi inclusive reconhecida pelo Poder Legislativo nas Leis 14.949/24 e 14.4490/24, Marco Legal do Hidrogênio da Baixa Emissão de Carbono e Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, respectivamente. Estas leis reforçam o compromisso público com o hidrogênio de baixo carbono e a sua inserção competitiva no mercado energético brasileiro.

Como sabemos, o Brasil possui recursos naturais em abundância que podem torná-lo uma referência na produção de hidrogênio de baixo carbono mundialmente. Contudo, recursos naturais por si só não bastam. É preciso que eles estejam combinados com um ambiente tributário favorável, seguro e que promova a desoneração dos bens de capital e serviços para produção de bens para exportação, essência do regime de ZPE.



Estudos promovidos pela Consultoria LCA revelam que os investimentos em hidrogênio de baixo carbono podem impactar o PIB em mais de 7 trilhões de reais até 2050, se o Brasil participar com apenas 4% do market share global da produção de Hidrogênio verde - modalidade de hidrogênio de baixo carbono a partir de zonas de processamento de exportação. O estudo parte de uma abordagem conservadora, com um efeito multiplicador 1,8 sobre o PIB, valor abaixo da média agregada estimada para o Brasil que é de 2,5 para este tipo de empreendimento, justamente por considerar 100% destes projetos em ZPE e um conteúdo importado relativamente expressivo.

Assim, certos de que se trata de uma oportunidade única para o Brasil, enaltecêssemos a importância da Emenda Constitucional 132/23 e ressaltamos que sua adequada regulamentação é imprescindível para conferir segurança jurídica aos que pretendem atuar no setor, viabilizando a transição energética e de industrialização verde do país.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Eminentíssimo Relator para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)

